

1 1485

Processo n° 002233/2018

Assunto: Pregão nº 59/2018 – Aquisição de Equipamentos Odontológicos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde

PARECER JURÍDICO Nº 064/2019

O Senhor Pregoeiro encaminhou a esta consultoria jurídica, para emissão de parecer, documentos do processo nº 2233/2018, referente a licitação na modalidade pregão presencial, aberta pelo Edital nº 059/2018, tendo como objetivo a aquisição de equipamentos odontológicos, destinados a Secretaria Municipal de Saúde.

Analisando os documentos apresentados a esta consultoria jurídica, após a realização da licitação, considerando a veracidade ideológica presumida dos mesmos, verificamos que o procedimento atende às determinações legais, especialmente as previsões da Lei n°10.520, de 17 de julho de 2002 e Lei n°8.666, de 21 de junho de 1993.

Há nos autos o pedido da contratação acompanhado do termo de referência, formulado pela Secretaria Municipal de Saúde, bem como pesquisa inicial de preços.

O Gestor Municipal autorizou a abertura do procedimento licitatório (fls. 221).

A Secretaria de Finanças em conjunto com o Departamento de Contabilidade atestaram a existência de dotação orçamentária suficiente para acudir a futura despesa e a compatibilidade financeira da despesa com o orçamento vigente, a LDO e o PPA (fl. 227).

1486

ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

A minuta do edital (fl. 230/ 285) foi considerada apta para publicação, com sugestões de retificações, conforme Parecer Jurídico Prévio nº 1097/2018, juntado aos autos (fls. 289/290).

O aviso do Edital foi devidamente publicado no Site Eletrônico Oficial do Município (fl. 413) e no Placar Oficial do Município (fl. 414) ambos em 25 de outubro de 2018, bem como no Diário Oficial da União (fl.421), Diário Oficial do Estado de Goiás (fl. 420) e Jornal Diário da Manhã (fl. 422) todos publicados em 26 de outubro de 2018.

A data prevista para a realização da sessão foi marcada para o dia 12 de novembro de 2018, ou seja, decorridos 10 dias úteis desde a última publicação, atendendo assim, o prazo mínimo estabelecido no art. 4°, V da Lei n° 10.520, de 2002, que é de oito dias úteis.

Entretanto foi solicitado pela Secretaria Municipal de Saúde correção no item 12 do Edital nº 59/2018, o que foi feito, sendo republicado o Edital no Site Eletrônico Oficial do Município (fl. 488) e no Placar Oficial do Município (fl. 489) em 06 de novembro de 2018, bem como no Diário Oficial da União (fl.495), Diário Oficial do Estado de Goiás (fl. 496) e Jornal O Hoje (fl. 498) todos publicados em 07 de novembro de 2018.

A nova data prevista para a realização da sessão foi marcada para o dia 26 de novembro de 2018, ou seja, decorridos 11 dias úteis desde a última publicação, atendendo assim, o prazo mínimo estabelecido no art. 4°, V da Lei n° 10.520, de 2002, que é de oito dias úteis.

Compareceram ao certame as empresas: HDX Comercial Eireli – ME, Olsen Industria e Comercio S/A, MAIS MED Equipamentos Hospitalares Eireli – ME, GOIAS MED EIRELI, P L DO B GUIMARAES – PLB PRODUTOS ME, Ipanema Brasil Atacado e Importação Ltda, O P Quirino Distribuidora Eireli ME, Vital Comercio



3 1/18+

de Medicamentos e Produtos Hospitalares e Odontológicos Eireli ME, I S Costa

Central Telemedicina.

A sessão de licitação foi acompanhada pela Secretária Municipal de

Saúde, Sra. Jaqueline Gonçalves Rocha de Oliveira e pela servidora Tassyellen

Rodrigues da Mota, cirurgiã dentista do Município.

Foram credenciadas todas as empresas presentes, exceto a empresa

HDX Comercial Eireli – ME, sendo aberto os envelopes de propostas.

A empresa HDX Comercial Eireli – ME (fls. 503/522) não foi credenciada.

tendo em vista que seu envelope havia sido violado após o início da Sessão pelo

representante da empresa Sr. Amilton Morais Silva, conforme fotos juntadas as fls.

1357/1366.

A empresa Vital Comercio de Medicamentos e Produtos Hospitalares e

Odontológicos Eireli ME foi credenciada, pois as informações que constam seu

impedimento de licitar e contratar era somente com a União, conforme demonstra os

documentos anexados às fls. 679/687, retirados do Portal da Transparência da

Controladoria Geral da União - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e

Suspensas (CEIS).

Finalizada a fase de lances e negociações foram abertos os envelopes de

habilitação contendo a documentação das licitantes vencedoras, tendo o Pregoeiro

depois da conferência, declarado habilitadas as mesmas.

Ressalta-se que a empresa MAIS MED Equipamentos Hospitalares Eireli

apresentou Certidão do FGTS vencida, e sendo ela microempresa (fl.555/556) foi

assegurado seu direito de apresentá-lo no prazo legal, que exerceu seu direito na

própria sessão.

4

1488 B

Aberta a fase recursal, a empresa HDX Comercial Eireli – ME manifestou interesse em recorrer, tendo em vista que não foi credenciada para participar do processo licitatório devido a violação de seu envelope de proposta.

A empresa OP Quirino Distribuidora Eireli Me também manifestou interesse em recorrer quanto ao credenciamento da empresa Vital Comercio de Medicamentos e Produtos Hospitalares e Odontológicos, pois não concordou com as alegações do advogado do município que foi consultado na sessão de licitação Dr. Divino Cardoso da Paixão que desconsiderou as observações do pregoeiro quanto ao impedimento para participar de licitação e contratar com o poder público.

Por fim a empresa Olsen Industria e Comercio S/A manifestou interesse em recorrer quanto a proposta ofertada para o item 4 do Edital da empresa MAIS MED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI, pois segundo a mesma, a empresa recorrida não atendia as especificações do objeto da licitação, bem como não apresentou o "AFE" (Autorização de Funcionamento da ANVISA), não estando a empresa autorizada a comercializar equipamentos odontológicos.

Ressalta-se que, na sessão, a servidora Tassyellen Rodrigues da Mota, cirurgiã dentista do Município, em análise as propostas das licitantes observou que a marca DENTMED, no item 4, apresentada pelas empresas Vital Comercio de Medicamentos e Produtos Hospitalares e MAIS MED Equipamentos Hospitalares Eireli não atendia as expectativas do Município, juntando Parecer Técnico do Município de Jataí e Oficio do Município de Caruaru.

Finalizada a sessão, foi protocolado apenas as razões de recurso da empresa Olsen Industria e Comercio S/A (fls.1374/1396) em 29 de novembro de 2018 requerendo a desclassificação da empresa MAIS MED Equipamentos Hospitalares pelos motivos apresentados pela servidora do Município, bem como por não apresentar a AFE (Autorização de Funcionamento da ANVISA), e consequentemente requerendo sua classificação.



Em 30 de novembro de 2018 foi apresentado Contrarazões de Recurso Administrativo da empresa MAIS MED Equipamentos Hospitalares Eireli (fls. 1407/1430).

Em análise ao Recurso Administrativo, o Parecer Jurídico nº 1224/2018 (fls. 1436/1439) opina pela desnecessidade de apresentação da AFE (Autorização de Funcionamento da ANVISA) para participar da licitação, nos termos da Lei nº 6.437/1977, bem como a necessidade de inspeção in loco, com o auxilio de profissionais a serem designados, a fim de verificar e atestar a qualidade das cadeiras odontológicas ofertadas pelas empresas recorrente e recorrida, face às exigências do Edital e a necessidade de verificação da qualidade mínima que satisfaça o interesse público.

Em decisão, o Pregoeiro (fls. 1443) acolhe o Parecer Jurídico e determina as devidas providencias.

Em decisão (fls. 1446) o Prefeito acolhe a Decisão do Pregoeiro e determina as devidas providencias.

A Secretaria Municipal de Saúde manifesta pela inviabilidade de cumprir a decisão, tendo em vista que não dispõe de transporte para fazer a inspeção in loco em outro estado da federação (Minas Gerais), solicitando assim, novo Parecer Jurídico.

Em Parecer Jurídico nº 004/2019 (fl. 1454/1462), o Procurador Geral do Município entende, em síntese, pela necessidade da inspeção in loco para atestar a qualidade do item licitado.

Em despacho (fls. 1464/1465) a Secretaria Municipal de Saúde sugere que em substituição a inspeção in loco, que a empresa MAIS MED Equipamentos Hospitalares Eireli, no ato da assinatura do Contrato, assine um Termo de Compromisso, onde o Município avaliará a cadeira odontológica por um período de





quatro meses, e após esse prazo, será expedido um laudo dos profissionais técnicos do ramo odontológico que avaliará se a cadeira possui a qualidade solicitada pela Administração. Caso não atenda as exigências do Município, o contrato será rescindido, sendo chamada a segunda colocada.

Posteriormente, a Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Despacho GAB\SMS nº 003/2019, considerando o relevante interesse público revogou o item 4 (cadeira odontológica) do Pregão nº 059/2018 para correções das especificações técnicas do item.

Antes de adentrar o mérito propriamente dito, importante salientar que a Administração Pública, com base no principio da autotutela, exerce controle de oficio sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos. Nesse sentido, a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Nesse sentido, em análise ao recurso da empresa HDX Comercial Eireli – ME, que não foi credenciada para participar do processo licitatório, verifica-se que assiste parcial razão a licitante.

Segundo narra a Ata da Sessão, o representante da empresa Sr. Amilton Morais Silva violou envelope da proposta com a alegação de retirar a planilha de custo de preço mínimo para o lance que foi colocada por engano no envelope.

Sendo assim, não há que se falar em não credenciar a empresa HDX Comercial Eireli – ME para participar do procedimento licitatório, e sim em não aceitar sua proposta, tendo em vista que foi devassado o sigilo da proposta, mesmo que a violação não ocorra intencionalmente, como alega o recorrente.



Em análise ao recurso da empresa OP Quirino Distribuidora Eireli ME referente ao credenciamento da empresa Vital Comercio de Medicamentos e Produtos Hospitalares e Odontológicos, verifica-se que o impedimento para participar de licitação e contratar, conforme informações do Portal da Transparência da Controladoria Geral da União – Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) seria exclusivamente com a União. Assim, a empresa impedida de participar de licitação com a União, pode participar, livremente, de licitações nos estados, Distrito federal e municípios.

É que com base no princípio federativo, cada ente possui autonomia política e administrativa, ou seja, um ente federativo não está obrigado a aceitar penalidade aplicada por outros entes, em nome de sua autonomia. Por outro lado, o direito administrativo sancionador está adstrito aos princípios da legalidade e da tipicidade, como consectários das garantias constitucionais. Assim, a sanção prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar.

Por fim, em análise ao recurso da empresa Olsen Industria e Comercio S/A quanto a proposta ofertada para o item 4 (cadeiras odontológicas) do Edital da empresa MAIS MED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI, temos alguns pontos a considerar.

As empresas licitantes não estavam obrigadas a apresentar autorização de funcionamento da ANVISA - AFE para participar do procedimento licitatório, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Além do que, a Lei n 6.437/1977 não exige a AFE para comercializar cadeiras odontológicas.

Quanto a qualidade mínima da cadeira odontológica ofertada pela empresa MAIS MED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI temos que a proposta atende as especificações do objeto, não havendo que se falar em inspeção in loco ou documento que supra, tal como sugerido pela Secretaria Municipal de Saúde, qual seja, Termo de Compromisso, onde o Município avaliará a cadeira odontológica por um período de quatro meses, e após esse prazo, será expedido um

Praça Wilson Eloy Pimenta nº 100 – Centro, CEP 75.640-000 Piracanjuba/GO Fone: (64)3405-4045 / 4046 / FAX: (64) 3405-4015



laudo dos profissionais técnicos do ramo odontológico que avaliará se a cadeira possui a qualidade solicitada pela Administração.

Ocorre que a legislação veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Dispõe a Lei nº 8.666/93 em seu artigo 43, § 3º: "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Entretanto, al Secretaria Municipal de Saúde considerando o relevante interesse público revogou o item 4 (cadeira odontológica) do Pregão nº 059/2018 para correções das especificações técnicas do item, havendo assim, a perda do objeto do Recurso.

Dessa forma, opinamos pela legalidade do procedimento adotado, pois, atendeu as disposições legais, podendo a autoridade superior adjudicar para as licitantes vencedores os respectivos itens de menor preço, bem como homologar o procedimento em questão, ficando revogado por interesse público o item 4 (cadeira odontológica) para melhor especificação do objeto.

Ressalta-se que a revogação do mencionado item, em atenção ao principio da publicidade, deve ser publicada nos mesmos meios de publicação do Edital.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Piracanjuba, 30 de janeiro de 2019.